



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA IZABEL DO PARÁ
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO, PLANEJAMENTO E FINANÇAS
ASSESSORIA JURÍDICA

PARECER JURÍDICO Nº 301/2023.
DE LAVRA: ASSESSORIA JURÍDICA.
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 2013/2023.
TOMADA DE PREÇOS Nº ____ / 2023.
INTERESSADO: COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO – CPL

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSO LICITATÓRIO. TOMADA DE PREÇOS. MENOR PREÇO. EMPREITADA POR PREÇO GLOBAL. EXAME PRÉVIO DA MINUTA DO EDITAL DE LICITAÇÃO, CONTRATO E ANEXOS.

1. RELATÓRIO DO PROCESSO:

Trata-se de pedido para análise e manifestação, referente a minuta do edital, contrato e anexos do **PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 2013/2023**, em que tramita a licitação na modalidade **TOMADA DE PREÇOS**, com critério de julgamento **MENOR PREÇO**, com **REGIME DE EMPREITADA POR PREÇO GLOBAL**, elaborado pela **CPL**, tendo como objeto a **“CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE ENGENHARIA PARA EXECUTAR OS SERVIÇOS DE REFORMA DA ESCOLA MUNICIPAL DE ENSINO INFANTIL E FUNDAMENTAL NOSSA SEHORA DA CONCEIÇÃO DO MUNICÍPIO DE SANTA IZABEL DO PARÁ/PA”**, conforme projetos, especificações técnicas, planilhas orçamentárias, todos constantes do autos do processo em epígrafe.

Constam nos autos, os seguintes documentos: a) solicitação da Secretaria Municipal de Educação – (SEMED) para a reforma da Escola; b) especificações técnicas; c) planilhas orçamentárias; d) composições de preços; e) projetos; f) relatório fotográfico; g) memorial técnico; h) declaração de adequação orçamentária e financeira; i) cronograma físico-financeiro; j) termo de autorização de despesa; k) autuação da CPL; l) minuta do edital, do contrato e anexos e, por fim, o despacho para esta Assessoria Jurídica referente a minuta do edital, do contrato e anexos.

É o breve relatório.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA IZABEL DO PARÁ
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO, PLANEJAMENTO E FINANÇAS
ASSESSORIA JURÍDICA

2. CONSIDERAÇÕES INICIAIS:

Primeiramente, cumpre esclarecer que compete a essa Assessoria Jurídica, única e exclusivamente, prestar assessoria técnico-jurídica, sendo este parecer meramente opinativo, sob o prisma estritamente jurídico, não lhe cabendo adentrar em aspectos relativos a conveniência e oportunidade da prática dos atos administrativos, que estão reservados à esfera do mérito administrativo, de exclusiva responsabilidade do administrador da coisa pública, tampouco examinar questões de natureza eminentemente técnica, administrativa e/ou financeira, salvo hipóteses anormais.

Assim, a análise do presente parecer é restrita aos parâmetros determinados pela Lei nº 8.666/93 e demais alterações posteriores.

Registre-se que o exame jurídico prévio das minutas de editais de licitação, bem como dos contratos, acordos, convênios ou ajustes de que trata o § único do art. 38, da Lei nº 8.666/93, é exame "que se restringe à parte jurídica e formal do instrumento, não abrangendo a parte técnica dos mesmos." (Tolosa Filho, Benedito de Licitações: Comentários, teoria e prática: Lei nº 8.666/93. Rio de Janeiro: Forense, 2000, p. 119).

Cumpre esclarecer, também, que toda verificação desta Assessoria Jurídica tem por base as informações prestadas e a documentação encaminhada pelos órgãos competentes e especializados da Administração Pública. Portanto, tornam-se as informações como técnicas, dotadas de verossimilhanças, pois não possui esta Assessoria Jurídica o dever, os meios ou sequer a legitimidade de deflagrar investigações para aferir o acerto, a conveniência e a oportunidade dos atos administrativos a serem realizados, impulsionados pelo processo licitatório.

Toda manifestação expressa posição meramente opinativa, não representando prática de ato de gestão, mas apenas uma aferição técnico-jurídica que se restringe a análise dos aspectos de legalidade nos termos do inciso VI do art. 38 da Lei nº 8.666/93, aferição que, inclusive, não abrange o conteúdo de escolhas gerenciais específicas ou mesmo elementos que fundamentaram a decisão contratual do administrador, em seu âmbito discricionário.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA IZABEL DO PARÁ
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO, PLANEJAMENTO E FINANÇAS
ASSESSORIA JURÍDICA

Nota-se que em momento algum há qualquer juízo de valor quanto às razões elencadas pelos servidores que praticaram atos no intuito de justificar a referida contratação. Dito isso, passa-se a análise da Consulta.

2.1 ANÁLISE JURÍDICA:

A Lei nº 8.666/93 expressamente prevê alguns requisitos que devem ser observados antes da instauração de licitação com o objetivo de contratar empresa para a execução de serviços, conforme se vislumbra da leitura do art. 7º, § 2º, senão vejamos:

Art. 7º As licitações para a execução de obras e para a prestação de serviços obedecerão ao disposto neste artigo e, em particular, à seguinte sequência:

(...)

§ 2º As obras e os serviços somente poderão ser licitados quando:

I – Houver **projeto básico aprovado pela autoridade competente** e disponível para exame dos interessados em participar do processo licitatório;

II – Existir **orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários;**

III – Houver **previsão de recursos orçamentários que assegurem o pagamento das obrigações** decorrentes de obras ou serviços a serem executadas no exercício financeiro em curso, de acordo com o respectivo cronograma;

IV – O produto dela esperado estiver contemplado nas metas estabelecidas no Plano Plurianual de que trata o art. 165 da Constituição Federal, quando for o caso.

Dessa forma, constata-se que o presente processo preenche estes requisitos legais mínimos, podendo assim, ser autorizada a instauração de licitação para contratar o objeto pretendido.

Para contratar a execução de serviços de engenharia, a Lei de Licitações estabelece em seu artigo 23, inciso I, que a contratação deverá ser precedida de licitação nas modalidades Convite, Tomada de Preços ou Concorrência, *in verbis*:



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA IZABEL DO PARÁ
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO, PLANEJAMENTO E FINANÇAS
ASSESSORIA JURÍDICA

Art. 23. As modalidades de licitação a que se referem os incisos I a III do artigo anterior serão determinadas em função dos seguintes limites, tendo em vista o valor estimado da contratação:

I – para obras e serviços de engenharia:

[...];

b) tomada de preços – até R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais);

[...]

Há que se ter em mente que o artigo 22 da Lei nº 8.666/93 estabelece diversas modalidades de Licitação. Na presente situação, observa-se que a modalidade escolhida foi a Tomada de Preços, conforme o disposto no art. 22, inciso II, da Lei de Licitações e Contratos, considerando que é a modalidade indicada para as obras e serviços de engenharia, cujo valor estimado não seja superior a R\$ 3.300.000,00 (três milhões e trezentos mil reais) conforme valor atualizado pelo Decreto nº 9.412/2018 em seu artigo 1º, I, alínea “b”, e nos termos do artigo 23, inciso I, alínea “b”, da Lei nº 8.666/93, que é o que se apresenta no caso em concreto, uma vez que o valor estimado para a licitação é de **R\$ 353.668,62** (trezentos e cinquenta e três mil seiscientos e sessenta e oito reais e sessenta e dois centavos).

No mais, dentre as exigências legais para elaboração do edital para obras e serviços de engenharia, conforme o disposto no § 2º, inciso I, do art. 40, deve constar como anexo do edital, um projeto básico contendo planilha orçamentária e especificações técnicas, nos seguintes termos:

Art. 40. O edital conterà no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:

(...)

§ 2º Constituem anexos do edital, dele fazendo parte integrante:

I – **O projeto básico e/ou executivo, com todas as suas partes, desenhos, especificações e outros complementos;**



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA IZABEL DO PARÁ
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO, PLANEJAMENTO E FINANÇAS
ASSESSORIA JURÍDICA

Desse modo, afere-se que o projeto básico constitui documento de fundamental importância para uma correta e regular execução do objeto licitado, pois contém a descrição do objeto em um conjunto de desenhos, memoriais descritivos, especificações técnicas, orçamento, cronograma e demais elementos que assegurem a viabilidade e desenvolvimento adequados da obra.

No caso em exame, entende-se ter sido atendida a exigência legal, pois, consta dos autos projeto básico contendo as especificações técnicas, planilhas físicas e orçamentária, tudo firmado por profissional técnico habilitado, razão pela qual entende-se atendidos os requisitos legais para prosseguimento do processo licitatório.

2.2 MINUTA DO EDITAL E CONTRATO:

A análise da minuta de edital e do contrato será conduzida à luz da legislação aplicável, ou seja, a Lei nº 8.666/1993, Lei Complementar nº 123/06, Lei Complementar nº 147/14, Decreto Federal nº 8.538/15 e demais normas regulamentadoras aplicáveis à espécie.

O art. 40 da Lei nº 8666/93 estabelece critérios mínimos de exigências que deverão ser contemplados na minuta do edital. Além da modalidade e critério de julgamento que já foram mencionados anteriormente, destacamos os seguintes:

a) Analisando o preâmbulo da Minuta do Edital verificou-se que este atende todas as exigências do *caput* do art. 40, da Lei nº 8.666/93, pois informa com clareza e objetividade o número de ordem em série anual (Processo Administrativo nº 2013/2023), a Secretaria Municipal de Educação – SEMED como repartição interessada, a modalidade Tomada de Preços como sendo a adotada por este edital, bem como o critério de julgamento ou tipo de licitação como sendo a de “Menor Preço”, o regime de execução a ser empregado que é o de “Empreitada por Preço Global”, além de especificar a legislação aplicável, indicando a data, horário e local onde serão recebidos os envelopes de documentação e proposta;

b) O item “1” da Minuta destaca com clareza o objeto da licitação, qual seja, “a contratação de empresa de engenharia para executar os serviços de reforma da Escola



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA IZABEL DO PARÁ
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO, PLANEJAMENTO E FINANÇAS
ASSESSORIA JURÍDICA

Municipal de Ensino Infantil e Fundamental Nossa Senhora da Conceição, do Município de Santa Izabel do Pará/PA”;

c) Conforme o inciso VIII, do art. 40 da Lei 8.666/93, estão previstas informações sobre a retirada do edital, constante no item “7”, bem como as condições para impugnação do ato convocatório, no item “8”;

d) Relaciona as condições gerais para participação do certame, impedimentos e forma de credenciamento no item “10”;

e) Prevê condições/exigências que deverão ser atendidas pelas empresas licitantes, elencadas nos art. 27 a 31 da Lei 8.666/93, e constantes do item “19”, subitens: 19.2 - habilitação jurídica; 19.3 - regularidade fiscal e trabalhista; 19.4 - qualificação econômico-financeira; 19.5 – garantia contratual; e 19.6 - qualificação técnica, estando portanto respeitadas as exigências da Lei de Licitações;

f) Apresenta o rol de infrações que poderão acarretar a aplicação de sanções ao contratado em caso de descumprimento de cláusulas contratuais, constante do item “25”, que trata das Penalidades, obedecendo ao inciso III, do art. 40, da Lei nº 8.666/93.

A Minuta do Edital, no item 19.6.1, também prevê a necessidade de visita técnica no local destinado as obras, proporcionando assim que as empresas interessadas tenham pleno conhecimento da área, e de qualquer dificuldade, por ventura existente, na realização da obra, sendo totalmente possível, não caracterizando nenhuma afronta aos regramentos legais, posto que está inserta a referida possibilidade no artigo 30, III, da Lei nº 8666/93.

O instrumento convocatório possui, ainda, seus anexos, os quais são especificações complementares necessárias ao andamento legal do certame, de forma a fornecer aos possíveis licitantes condições iguais de competição.

Desta forma, entendemos que, sem cobrança excessiva e desnecessária, estão presentes os requisitos exigidos pelos arts. 27 ao 31, bem como o art. 40, da Lei nº 8.666/93, que permitem, formalmente, que esteja apto para a produção dos seus efeitos.

No que concerne à minuta do contrato, esta deve seguir as regras previstas no art. 55, da Lei nº 8.666/93.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA IZABEL DO PARÁ
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO, PLANEJAMENTO E FINANÇAS
ASSESSORIA JURÍDICA

O Anexo I da Minuta do Edital em análise, prevê as cláusulas contratuais relacionadas no corpo da minuta, da seguinte forma: cláusulas referentes ao Objeto; Dotação Orçamentária; Fontes de Recursos Financeiros; Valor dos Serviços; ao Pagamento; Obrigações e Penalidades; Execução dos Serviços; Sub contratação; Prazo de Execução dos Serviços; Fiscalização; Recebimento dos Serviços; Prazo e Garantia dos Serviços Executados; Vigência do contrato; Publicação; Penalidades; a Rescisão; o Foro; e Disposições Finais. Assim, entendemos que a minuta do contrato contém as exigências previstas no artigo supracitado.

3. CONCLUSÃO:

Por todo o exposto, entende-se que o processo administrativo está condizente com as exigências do ordenamento jurídico, notadamente com a Lei nº 8.666/1993 e com os demais instrumentos legais citados, estando o edital apto a ser divulgado, respeitado o prazo mínimo de 15 (quinze) dias, contados da última publicação, conforme o disposto no artigo 21, § 2º, inciso III, da Lei nº 8.666/93.

Ressalta-se ainda, que os critérios e a análise do mérito (oportunidade e conveniência) são de competência do órgão demandante, bem como a verificação das dotações orçamentárias e especificidade ou cumulação do objeto do procedimento licitatório, pelo que o presente parecer cingir-se exclusivamente aos contornos jurídicos formais do caso em comento.

Este é o parecer. S.M.J.

Santa Izabel do Pará, 25 de julho de 2023.

CLEYTON BELMIRO ATAIDE
ASSESSOR JURÍDICO MUNICIPAL – PMSIP
OAB/PA 24.238